



# **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**

## **Estado do Espírito Santo**

### **PARECER 012/2021**

### **Projeto de Lei Nº 001/2021**

### **Autoria do Vereador Eduardo Gomes**

**“DETERMINA A PREFERÊNCIA NO TRANSPORTE DE CARROS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE.”**

Senhor Presidente  
Nobre Vereadores,

#### **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereadores Eduardo Gomes, qual determina a preferência no transporte de carros públicos municipais para pessoas em tratamento de hemodiálise.

Tal propositura traz a preferência para pessoas em tratamento de hemodiálise, no uso dos veículos públicos municipais que fazem o transportes destas pessoas para tratamento médico dentro e fora do município.

A comprovação se dará por laudo médico.

É o breve relatório.

#### **Análise Jurídica**

##### **1. Da Legislação**

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 19, inciso I, dispõe que:

**Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local.**

Estando a proposição legalmente formalizada.



# **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**

## **Estado do Espírito Santo**

### **2. Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria simples**, ou seja, a metade mais um dos vereadores presentes na sessão, em único turno, sendo votação simbólica, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

### **3. Das Comissões Permanentes**

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, após encaminhamento desta Procuradoria.

### **Conclusão**

Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não apresenta vícios constitucionais, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Nº 001/2021.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminhado para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 22 de fevereiro de 2021.

**ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA**  
**Procuradora-Geral CMJM**  
**OAB/ES 19.707**